

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

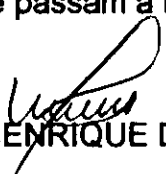
Processo n.º : 10480.014426/95-56
Recurso n.º : 113.469 - OFFICIO
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : DRJ-RECIFE/PE
Interessada : CP NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.420

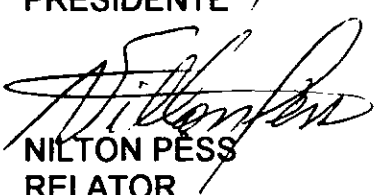
IRPJ - Verificada a exatidão da decisão singular, é de se mantê-la na íntegra, por seus jurídicos fundamentos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório de voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PESS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.014426/95-56
Acórdão n.º : 105-12.420

Recurso n.º : 113.469
Recorrente : DRJ em RECIFE - PE.
Interessada : CP NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

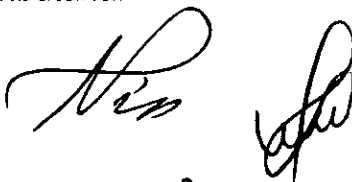
Em ação fiscal exercida externamente, foram lavrados contra a interessada, Autos de Infração referentes a:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica;
- Imposto de Renda Retido na Fonte;
- PIS Faturamento;
- FINSOCIAL Faturamento;
- Contribuição para a Seguridade Social; e
- Contribuição Social.

A infração apurada junto a interessada, foi pela omissão de receita operacional, por suprimimento de numerários, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetiva entrega de numerários, em diversas ocasiões, a sua acionista controlada SANTA LUZIA AGRO INDUSTRIAL LTDA, que se encontrava em fase pré-operacional.

A atuada, tempestivamente, impugna a totalidade dos lançamentos.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão n.º 278/96 (fls. 144/148), considera a AÇÃO ADMINISTRATIVA IMPROCEDENTE, determinando o CANCELAMENTO da exigência tributária.

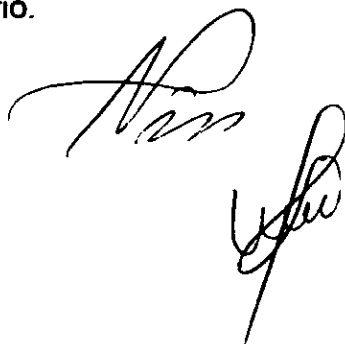


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.014426/95-56
Acórdão n.º : 105-12.420

De sua própria decisão, RECORRE DE OFÍCIO, ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme estabelece o art. 34, I, do Decreto 70.235/72.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by a series of loops and a long vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.014426/95-56
Acórdão n.º : 105-12.420

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator.

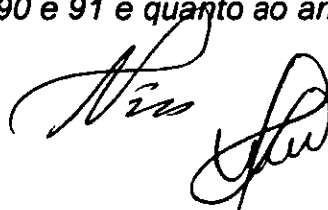
Não vejo porque alterar as argumentações da autoridade julgadora de primeira instância, colocadas em sua decisão que adoto e a seguir transcrevo, em parte:

"Após análise das peças processuais, à luz da legislação tributária que rege a matéria, verifica-se que o enquadramento legal efetuado pela fiscalização foi no artigo 181 do RIR/80. :

...

Ora, a fiscalização não logrou provar por indícios na escrituração da autuada a existência da omissão de receita, vez que não teve acesso aos documentos contábeis da mesma, conforme atestam os seguintes documentos:

- à fl. 61 - Termo de Constatação: "... o qual nos informou que nenhuma documentação referente aos anos-base 90 e 91 foram localizados, ...";
- à fl. 63 - Correspondência da autuada: "... informo-lhe, que, os documentos contábeis referentes aos exercícios de 90 e 91 foram extraviados em face da mudança de nosso escritório ...";
- à fl. 1 - Termo de Constatação Fiscal: "... lavramos Termo de Constatação pois nada nos foi apresentado quanto aos anos-base de 90 e 91 e quanto ao ano base de 92, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.014426/95-56
Acórdão n.º : 105-12.420

que nos foi apresentado não foi satisfatório em termos de comprovação das origens dos recursos.”;

■ *à fl. 2 - “Em decorrência do exposto acima só nos resta lavrar os Autos de Infração na empresa supridora, tendo por base os lançamentos contábeis extraídos dos livros Razão da empresa Santa Luzia Industrial S/A, ...”.*

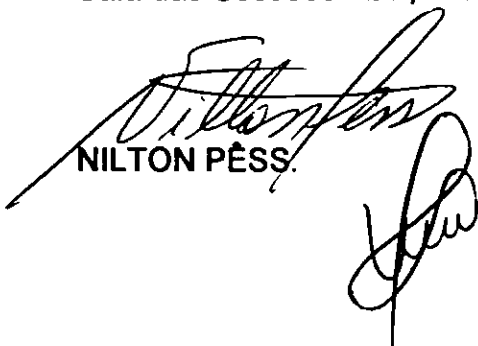
Alem de não ter sido comprovada a omissão de receita, o enquadramento legal adotado não se aplica ao caso em questão, já que o mesmo prevê, comprovada a omissão, o arbitramento com base nos recursos de caixa fornecidos à empresa pelo acionista controlador, e não com base nos recursos de caixa que a empresa, como controladora, forneceu a terceira controlada.

...

Deste modo, posto que a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, o julgamento dos demais autos de infração acompanha o decidido em relação à matéria principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.”

Como colocado inicialmente, concordo com o entendimento da autoridade recorrente, e voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998.


NILTON PÊSS.